



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.087 - PR (2010/0108315-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANCA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA SAVOLDI DE SOUZA
ADVOGADO : ELOI DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA 93/STJ. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Incidência da súmula 93/STJ.

2. É vedado, em sede de recurso especial, a verificação da periodicidade da contratação da capitalização de juros, porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Súmulas nºs 5 e 7, do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.087 - PR (2010/0108315-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANCA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA SAVOLDI DE SOUZA
ADVOGADO : ELOI DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de interpretação de cláusula contratual (súmula nº 5/STJ) e reexame de provas (súmula nº 7/STJ) quanto a capitalização mensal dos juros, haja vista que o v. acórdão recorrido assenta que não houve pactuação da periodicidade mensal, mantendo a capitalização semestral; e (b) inadmissibilidade de cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, quanto à capitalização dos juros, não ser o caso de aplicação das súmulas apontadas, porquanto "*o que irá consubstanciar as razões de mérito adiante aduzidas constitui argumentos tão-só de direito e nada mais*", acrescentando que "*é sim admitida a capitalização de juros, quando expressamente pactuada, conforme reconheceu o acórdão recorrido.*" (e-STJ fl. 284)

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora, a fim de ser permitida a capitalização mensal de juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.087 - PR (2010/0108315-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANCA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA SAVOLDI DE SOUZA
ADVOGADO : ELOI DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, firmou-se nesta eg. Corte Superior de Justiça, o entendimento de que, é admitida a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, quando houve pacto expresse nesse sentido, a teor do que prescreve a súmula n. 93 desta Eg. Corte.

Colhem-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- É admitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que haja prévia pactuação nesse sentido. Incide a Súmula 93.

- Quando houver sucumbência recíproca, os honorários podem ser compensados. Incide a Súmula 306.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag nº 566.680/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ 29/5/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- A capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito industrial tem sido admitida por este Tribunal, desde que convencionada de forma expressa (Súmula n. 93).

- Restando não demonstrada a contratação expressa de capitalização mensal, incabível a sua cobrança.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no REsp nº 418.953/PR, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ 24/4/2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 1.208.426/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, *DJe* 26/11/2010; AgRg no Ag nº 1.051.709/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, *DJe* 19/8/2010; AgRg nos EDcl no REsp nº 681.839/MT, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), 4ª Turma, *DJe* 3/5/2010; REsp nº 302.265/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, *DJe* 12/4/2010.

No caso presente, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade de cobrança de capitalização dos juros em periodicidade semestral, não o permitindo em período mensal, haja vista ausência de pactuação nesse sentido.

Eis o que assentado no v. acórdão estadual, *verbis*:

"A capitalização de juros trata de providência a ser expurgada pelo ordenamento jurídico, consoante orienta a Súmula 121, do STF, respeitadas as exceções contidas na Súmula 93, do STJ, bem como na Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001.

Assim, a teor da súmula exarada pela Corte Superior, a prática de cumulação de juros sobre juros faz-se admitida nos casos específicos das cédulas de crédito industrial, comercial e rural, os quais, por sua vez, regulam-se no que dispõe o Decreto-lei nº 413/69, que também prevê expressamente a admissibilidade da capitalização semestral de juros.

*Nesse aspecto, **malgrado entenda o apelante possível e adequada a aplicação da capitalização mensal de juros, há que se observar que essa periodicidade não foi (sic) restou expressa na pactuação, sendo que a capitalização mensal dos juros é aceita ao contrato da natureza dos autos (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária), desde que regularmente pactuada, nos moldes do artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67.***" (e-STJ fl. 165) (Negritei)

Assim, eventual modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelas Súmula nº 5 e 7, do STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATOS QUITADOS. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO ARREDADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NA FALTA DE ÍNDICE ESTIPULADO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, INCIDE A LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. SÚMULA 5 E 7/STJ. PROAGRO. LEGITIMIDADE.

(...)

8. A capitalização mensal de juros na cédula de crédito rural é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitida, desde que pactuada. Incidência da súmula 93/STJ. Entretanto, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

*14. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp nº 302.265/RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, DJe 12/4/2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. "PERÍODO DE ANORMALIDADE". DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (inteligência da Súmula 93/STJ).

2. A verificação da contratação da capitalização de juros demanda reexame de provas e análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede especial. Incidência das Súmulas 05 e 07/STJ.

(...)

*5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 938.523/MS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, 4ª Turma, DJe 30/3/2009)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0108315-3 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1321087 / PR**

Números Origem: 1932007 4972534 497253403

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANCA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA SAVOLDI DE SOUZA
ADVOGADO : ELOI DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANCA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA SAVOLDI DE SOUZA
ADVOGADO : ELOI DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.